



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **INDICAÇÃO N.º 2.829, DE 2016** **(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Sugere modificações no Decreto nº 3.691, de 2000, que regulamentou a Lei nº 8.899, de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO [INC 2829/2016] > CD166196208014**

**REQUERIMENTO**  
(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa a modificações no Decreto nº 3.691, de 2000, que regulamenta da Lei nº 8.899, de 1994.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo que se promovam alterações no Decreto nº 3.691, de 2000, que regulamentou a Lei nº 8.899, de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2016.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**

2016-14418.docx

**INDICAÇÃO Nº                   , DE 2016**  
(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Sugere modificações no Decreto nº 3.691, de 2000, que regulamentou a Lei nº 8.899, de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

O Decreto nº 3.691, de 2000, editado para regulamentar a Lei nº 8.899, de 1994, que instituiu passe livre às pessoas com deficiência, carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, prevê que as empresas permissionárias e autorizadas de transporte interestadual de passageiros são obrigadas a reservar dois assentos àqueles beneficiários, em cada veículo, em serviço convencional. Serviço convencional, segundo a Portaria Interministerial nº 03, de 2001, é “aquele que é operado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares, aberto ao público”.

A condição de que a gratuidade do transporte tenha lugar em serviço convencional não decorre da lei, como se vê, mas de regulamentação desenhada pelo Poder Executivo. Na verdade, parecia uma restrição razoável ao direito concedido pelo legislador à pessoa com deficiência, em vista de os serviços especiais, diferenciados, constituírem absoluta exceção, à época.

No transporte rodoviário interestadual, contudo, não apenas o processo de modernização natural da frota como a crescente necessidade de competir com o transporte aéreo, que passou a praticar tarifas acessíveis, deram causa à utilização cada vez mais frequente de serviços especiais, capazes de concorrer, em alguma medida, com a comodidade oferecida pelos aviões. Como decorrência colateral desse processo, restringiu-se o acesso de pessoas com

deficiência ao serviço de transporte rodoviário interestadual, dada a recusa do empresariado de transportá-los de forma gratuita em serviço diferenciado, não convencional.

Parece-me óbvio que a intenção do legislador não era deixar que a pessoa com deficiência experimentasse tamanhas dificuldades para gozar do direito estabelecido em lei. Em face disso, penso que esse Ministério deveria, sem retardo, coordenar trabalho para a revisão da disposição regulamentar que limita a fruição da gratuidade aos serviços convencionais. Em última instância, a pessoa com deficiência deveria poder embarcar de graça em serviço especial se não lhe dessem alternativa razoável e compatível com suas necessidades em serviço convencional. É o mínimo.

Feita essa sugestão, passo a expor outro problema que, julgo, pode ser resolvido com a atuação de V.Exa. Refiro-me à exigência, presente na Portaria nº 410, de 2014, desse Ministério, de que no sistema de andamento processual do Passe Livre conste a identificação completa do acompanhante da pessoa com deficiência. A questão, aqui, não está exatamente na exigência, mas no fato de que se tem interpretado a norma de forma restritiva, isto é, admitindo apenas um nome como acompanhante. Ora, pode haver oportunidade em que a pessoa que acompanha com regularidade a pessoa com deficiência esteja impedida de viajar, por motivos diversos. Como frequentemente não é tarefa fácil remarcar a viagem e o compromisso que justifica o deslocamento da pessoa com deficiência (consultas médicas, por exemplo), o acompanhante não cadastrado no sistema do Ministério acaba tendo de arcar com o valor da passagem, mesmo que seja tão carente quanto a pessoa com deficiência que ele acompanha.

Acredito que a simples determinação no sentido de que sejam cadastradas duas pessoas a título de acompanhante, por quem assim desejar, pode solucionar inteiramente o problema. Na eventualidade de o acompanhante titular não ter condição de viajar, o substituto passa a exercer a função, podendo se beneficiar do direito previsto na Portaria nº 410/14. Em termos cadastrais, não se enxerga nenhuma dificuldade para a adoção dessa providência.

Sendo o que tinha a sugerir, agradeço-lhe a atenção dispensada a este pedido.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2016-14418.docx

**FIM DO DOCUMENTO**